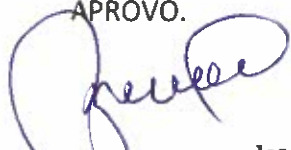


APROVO.



Maria João Fernandes
Vice-Presidente

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RENT-A CAR PARA 13 VEÍCULOS
PARA A COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS (CNPDP CJ)**

Consulta Prévia

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

Cláusula 1.ª	4
Objeto	4
Cláusula 2.ª	4
Contrato	4
Cláusula 3.ª	5
Preço Base	5
Cláusula 4.ª	5
Preço Contratual	5
Cláusula 5.ª	6
Duração do Contrato	6
Cláusula 6.ª	6
Condições de pagamento	6
Cláusula 7.ª	7
Especificações dos Serviços	7
Cláusula 8.ª	8
Gestor do Contrato	8
Cláusula 9.ª	8
Dever de sigilo	8
Cláusula 10.ª	9
Revisão de preços	9
Cláusula 11.ª	9
Adiantamentos	9
Cláusula 12.ª	9
Penalidades contratuais	9
Cláusula 13.ª	10
Força maior	10
Cláusula 14.ª	12
Resolução por parte da Entidade Adjudicante	12
Cláusula 15.ª	13
Resolução por parte da Entidade Adjudicatária	13
Cláusula 16.ª	13
Cessão de créditos	13

Cláusula 17. ^a	13
Publicidade.....	13
Cláusula 18. ^a	13
Foro competente.....	13
Cláusula 19. ^a	14
Legislação aplicável.....	14

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por Consulta Prévia que tem por objeto principal a ***Aquisição de Serviços de Rent-a-Car para 13 veículos*** afetos aos projetos cofinanciados da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ).

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço Base

1. O preço base é de **€62.790,00 (sessenta e dois mil setecentos e noventa euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, o qual compreende todos os serviços previstos no presente caderno de encargos.
2. O **Preço Mensal do rent-a-car por veículo** tem como limite máximo os valores abaixo identificados, de acordo como Despacho nº 2293-A/2019, de 7 de março - tabela I-A para a categoria e tipologia de veículo:
 - **Tipologia Inferior - €420 (quatrocentos e vinte euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar à entidade adjudicatária o **valor da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

Cláusula 5.ª

Duração do Contrato

1. **O contrato inicia-se com a sua outorga e vigora até 30 de junho de 2022**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato terminará quando se verificar uma das seguintes situações:
 - a) **Atingir a data de 30 de junho de 2022;**
 - b) Quando forem disponibilizados os veículos objeto de contrato de AOV, cujo procedimento está a ser desenvolvido pela Espap;
 - c) Celebração de Acordo de revogação entre as partes.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, com menção à mensalidade.
2. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção e validação da fatura a emitir pela Entidade Adjudicatária.
3. As faturas devem discriminar o **número do contrato** e o **número de compromisso financeiro**, o qual será indicado pela Entidade Adjudicante, sob pena de devolução das mesmas.
4. **Sempre que haja substituição de veículo**, a Entidade Adjudicatária deverá comunicar no **prazo máximo de 2 dias uteis** à Entidade Adjudicante a identificação do novo veículo.

5. Caso sejam alterados os números de compromissos, a Entidade Adjudicante comunica o novo número a constar das faturas.
6. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à Entidade Adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de novo documento contabilístico adequado.
7. Em caso de atraso no pagamento são devidos juros de mora, à taxa legal.
8. As faturas deverão ser emitidas em nome da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, com o NIF 600086755 e remetidas **apenas por via eletrónica**, para o endereço cnpdpcj.presidencia@cnpdpcj.pt, mencionando o número de compromisso indicado no contrato.

Cláusula 7.ª

Especificações dos Serviços

1. O prestador de serviço deverá disponibilizar **13 viaturas de categoria e tipologia** identificadas no n.º 2 da cláusula 3.ª do presente caderno de encargos, conforme Tabela I-A do Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março de 2019, no dia imediatamente a seguir à outorga do contrato.
2. Condições:
 - a) Categoria e tipologia dos veículos;
 - b) Valor mensal do *rent-a-car* por veículo;
 - c) Seguro com a cobertura de danos próprios com uma franquia de 4% do preço da viatura;
 - d) Manutenção incluída no aluguer;

- e) Conjunto de 4 pneus/ano ou por cada 30.000 km;
 - f) 5.000 km mensais contratados, por viatura;
 - g) Veículo de substituição de segmento equivalente;
 - h) Pagamento a 30 dias por transferência bancária;
3. Os Km's adicionais serão cobrados pelo valor máximo de €0,08/Km.
4. Os Km's adicionais previstos na alínea f), caso se venham a realizar serão tratados por procedimento autónomo no final do contrato.

Cláusula 8.ª

Gestor do Contrato

A execução do contrato é acompanhada permanentemente por um gestor do contrato designado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estipulado no artigo 290-A.º do CCP, o qual exerce as funções previstas no artigo 290-Aº do CCP.

Cláusula 9.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Revisão de preços

O valor da prestação de serviços é fixo e não está sujeito a revisão de preços.

Cláusula 11.ª

Adiantamentos

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1. A entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, pelo incumprimento das datas e prazos definidos, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do 329.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula é objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A cobrança das eventuais sanções em que o prestador de serviços incorra, será efetuada, a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade ou por aacionamento das garantias em poder da entidade adjudicante.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela Entidade Adjudicante não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do Prestador de Serviços e da resolução.
3. A Entidade Adjudicante, independentemente da conduta do prestador de serviços, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicatária

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Cessão de créditos

Carece de autorização prévia e escrita por parte da Entidade Adjudicante, qualquer cessão a terceiros, de créditos que a entidade adjudicatária venha a ter direito no âmbito da execução do contrato a que der origem o presente procedimento.

Cláusula 17.ª

Publicidade

O prestador de serviços não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da Entidade Adjudicante.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da interpretação, validade ou execução do contrato fica estipulada a competência da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste caderno de encargos, observar-se-á o previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.